

Lei n.º 15/92/M

de 24 de Agosto

**OPERAÇÕES DE CONTAGEM, PESAGEM
OU MEDIÇÃO**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Pesagens ou medições)

1. As pesagens ou medições, envolvendo unidades de peso, massa ou comprimento, devem ser efectuadas em unidades de medida legal (SI).

2. Nas pesagens ou medições de produtos e bens importados que utilizem, na origem, unidades diferentes das legalmente autorizadas podem ser utilizadas outras unidades desde que, no momento da sua colocação no mercado, neles se indique a equivalência com as correspondentes unidades SI.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a utilização de outras unidades de medida nos casos em que a lei expressamente o permita.

Artigo 2.º

(Instrumentos e equipamentos)

Nas transacções comerciais só podem ser utilizados instrumentos e equipamentos de pesagem ou medição que utilizem as unidades de medida legalmente admitidas.

Artigo 3.º

(Produtos ou bens pré-embalados)

1. Os produtos ou bens pré-embalados por peso ou medida só podem ser comercializados se, no exterior da embalagem, constar, de forma legível, o seu peso líquido ou a sua medida.

2. Os produtos ou bens pré-embalados no momento da aquisição devem ser pesados ou medidos na presença de adquirente, se este o exigir.

Artigo 4.º

(Produtos ou bens remetidos ao adquirente)

Os produtos ou bens que sejam remetidos ao adquirente, sem que este possa previamente exigir a verificação do peso ou medida, devem ser acompanhados de uma nota de remessa ou factura de que conste, de forma inequívoca, o seu peso líquido ou a sua medida.

Artigo 5.º

(Operações presenciais de pesagem ou medição)

As transacções comerciais efectuadas na presença do adquirente, que impliquem operações de pesagem ou medida, devem

ser realizadas de modo a que aquele possa inequivocamente observar essas operações, o equipamento ou instrumento utilizado e o resultado das pesagens ou medições.

Artigo 6.º

(Declarações falsas ou enganosas)

Nas transacções comerciais não deve o alienante fazer, por qualquer forma, declarações que saiba serem falsas ou enganosas quanto a qualquer aspecto ou pormenor relativo aos produtos ou bens a fornecer ou a entregar.

Artigo 7.º

(Falsa contagem, pesagem ou medição)

Ninguém pode, dolosa ou culposamente, em transacções comerciais ou em actos preparatórios delas, fornecer quaisquer produtos ou bens por conta, peso ou medida inferiores aos que constem da proposta de transacção, ou entregar menos do que aquilo que deve corresponder ao preço desses produtos ou bens.

Artigo 8.º

(Aferição e fiscalização)

1. As operações de aferição e fiscalização dos instrumentos ou equipamentos de pesagem ou medição são da competência das câmaras municipais.

2. As câmaras municipais podem proibir o uso de instrumentos ou equipamentos de pesagem ou medição que não ofereçam garantias de fiabilidade na sua utilização.

Artigo 9.º

(Utilização ou posse de instrumentos e equipamentos não aferidos ou proibidos)

São proibidas a utilização, a posse ou a detenção, nos locais onde se transaccionem produtos ou bens sujeitos a pesagem ou medição, de instrumentos ou equipamentos não aferidos ou cuja utilização haja sido proibida.

Artigo 10.º

(Sanções)

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do disposto na presente lei é punida nos seguintes termos:

a) As infracções ao preceituado no artigo 1.º, com multa entre quatrocentas patacas e quatro mil patacas;

b) As infracções ao preceituado nos artigos 3.º e 4.º, com multa entre quatrocentas patacas e quatro mil patacas;

c) As infracções ao preceituado nos artigos 2.º e 5.º, com multa entre seiscentas patacas e seis mil patacas;

d) A infracção ao preceituado no artigo 6.º, a infracção culposa ao preceituado no artigo 7.º e a posse ou detenção previstas no artigo 9.º, com multa de oitocentas patacas a oito mil patacas;

e) A infracção dolosa ao preceituado no artigo 7.º, bem como a utilização referida no artigo 9.º, com multa de mil patacas a dez mil patacas.

2. A emissão de documentos falsos relativos a contagens, pesagens ou medições de produtos ou bens transaccionados é punida nos termos da alínea d) do número anterior.

3. O pagamento das multas não isenta os infractores da responsabilidade civil e criminal em que eventualmente se constituam em virtude das infracções cometidas.

4. As receitas obtidas pela aplicação das multas estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 revertem para a câmara municipal que as aplicar.

Artigo 11.º

(Reincidência)

1. A reincidência pela prática das infracções referidas no artigo anterior é punida com multa entre um mínimo e um máximo correspondentes ao dobro dos valores nele estabelecidos.

2. Considera-se haver reincidência quando, no período de um ano a contar da última punição, seja praticada qualquer das infracções previstas nesta lei.

Artigo 12.º

(Produção de efeitos)

1. A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Aprovada em 23 de Julho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 13 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 律 第一五/ 九二/ M號 八月二十四日

秤量或計量的操作

按照澳門組織章程第卅條一款c)項規定，立法會制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條 (秤量或計量)

一、凡涉及長度，質量或重量的秤量或計量必須按法定度量衡單位(SI)進行。

二、在輸入產品及貨物的來源地所使用的秤量或計量與法定單位不同時，得使用其他制度的單位，但在推出市場時，須指明與其相應的SI單位。

三、以上各款規定不影響在法律明確容許的情況下，使用其他度量衡單位。

第二條 (工具及設備)

在商業交易上，只可使用法定度量衡單位的秤量及計量的工具及設備。

第三條 (預先包裝的產品或貨物)

一、對按重量及計量事先包裝的產品或貨物，須在包裝外清楚列明其淨重量或其計量方可進行交易。

二、對於預先包裝的產品或貨物，在買方要求下，賣方必須在交易時刻當面進行計量或秤量的操作。

第四條 (送交買方的產品或貨物)

當買方不能事先要求對送交買方的產品或貨物進行秤量或計量時，應將清楚列明有關淨重量或其計量的送貨單或發票隨同貨物一併交付。

第五條 (當買方面前進行秤量或計量操作)

當買方面前進行的商業活動而涉及秤量或計量之操作時，應以容許買方清楚看到所有操作所使用的工具或設備以及秤量或計量的結果來進行。

第六條 (虛假或誤導聲明)

在商業交易時，出售者不得以任何方式對所供應貨物或產品之特徵或細則作出事先知悉而有虛假或誤導成份的聲明。

第七條 (虛假的數量，秤量或計量)

任何人士在供應任何貨物或產品的商業交易或有關準備行為中，不得因故意或疏忽的罪責而使供應物的數目，重量或計量少於交易的要求或少於該等貨物或產品的相應價值。

第八條 (調準及監管)

一、秤量及計量設備或工具的調準及監管工作，屬市政機構的權限。

二、市政機構得禁止使用在秤量或計量方面的不可靠設備或工具。

第九條 (使用或擁有未經調準或禁止使用的設備或工具)

在貨物或產品交易而需要秤量或計量的地點，禁止使用未經調準或經禁用的設備或工具。

第十條 (罰則)

一、在不免除可引用的其他罰則下，違反本法律的規定者，受下列處分：

- a) 違反第一條者，罰款四百元至四千元；
- b) 違反第三條和第四條者，罰款四百元至四千元；
- c) 違反第二、五條者罰款六百元至六千元；
- d) 違反第六條的規定，第七條有關疏忽罪責的規定以及第九條擁有或存有的規定者，罰款八百元至八千元；

e) 故意違反第七條規定，以及進行第九條所指使用者，罰款一千元至一萬元。

二、對交易貨物或產品的數量，秤量或計量發出假文件者，受上款 d) 項規定的處分。

三、罰款的繳交並不豁免違例者受因作出違法行為構成的民事或刑事責任。

四、施行第一款及二款所規定的罰款收益歸執行罰款的市政機關所有。

第十一條 (再犯)

一、再犯上條所指違法行為時，處以相等于有關條文所定上下限之間金額的兩倍。

二、由最近罰款日起計一年期限內作出本法律規定的任何違反事項者，則視為再犯。

第十二條 (生效)

一、本法律于一九九三年一月一日生效。

二、第十條一款 a) 項的規定，不包括在上款規定內，而在一九九八年一月一日生效。

一九九二年七月廿三日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年八月十三日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 56/92/M

de 24 de Agosto

Considerando que a data de criação do Corpo de Bombeiros de Macau é 2 de Maio de 1883;

Considerando que, por este facto, esta data se reveste de maior significado e simbolismo para a Corporação do que aquela em que actualmente se celebra o Dia dos Bombeiros;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 80.º do Regulamento do Corpo de Bombeiros de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/86/M, de 8 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 80.º

(Dia comemorativo do Corpo de Bombeiros)

O Corpo de Bombeiros de Macau comemora no dia 2 de Maio o aniversário da sua criação, data que fica consagrada como o «Dia do Corpo de Bombeiros de Macau».

Aprovado aos 19 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五六/ 九二/ M號 八月二十四日

鑑於澳門消防隊創立於一八八三年五月二日；

因此，上述日期對消防部隊而言，比現紀念消防日之日期更具有意義及象徵性；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——二月八日第一五/ 八六/ M號法令通過之《澳門消防隊規章》第八十條之行文修改如下：

第八十條 (消防隊紀念日)

澳門消防隊於五月二日紀念其創立，並將該日命名為“澳門消防隊日”。

一九九二年八月十九日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 57/92/M

de 24 de Agosto

Por despacho do Governador, de 12 de Outubro de 1973, publicado por extracto no *Boletim Oficial* n.º 45, de 10 de Novembro do mesmo ano, foi constituída em favor do Território a reserva de uma parcela de terreno com a área de 182,25mq, situada na Rua Nova à Guia, em Macau, destinada ao Leal Senado, para ser utilizada pela Companhia de Electricidade de Macau na construção de um posto de transformação.

Dado que no local não existem actualmente quaisquer infra-estruturas daquela Companhia, nem esta prevê a necessidade do seu estabelecimento no futuro, não se justifica a manutenção da citada reserva.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É levantada, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a reserva em favor do Território de uma parcela de terreno com a área de 182,25 metros quadrados, situada na Rua Nova à Guia, constituída por despacho do Governador de 12 de Outubro de 1973, publicado por extracto no *Boletim Oficial* n.º 45, de 10 de Novembro do mesmo ano.

Art. 2.º A parcela de terreno, referida no artigo anterior, encontra-se assinalada na planta n.º 293/89, emitida em 15 de Junho de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 19 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.